



PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 33/2018

Processo: 1827/17.0BELSB, Ação administrativa, Autor: Ordem dos Engenheiros Técnicos, Réu: Universidade Nova de Lisboa

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteresados, abaixo indicados, citados para, no prazo de quinze (15) dias, se constituírem como contrainteresados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste no pedido de anulação do despacho do Exmo. Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, que declarou a abertura do “procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior para a Direção de Serviços de Infraestruturas Patrimoniais constante do Mapa de Pessoal da Reitoria da UNL” aberto por aviso n.º 666/2017, publicado no *Diário da República* n.º 11, 2.ª série, de 16 de janeiro e na BEP com o Código de Oferta n.º 201701/0265.

Uma vez expirado o prazo acima referido (15 dias), os contrainteresados que como tal se tenham constituído, são citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º e artigo 83 todos do CPTA).

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- Individualizar a ação;
- Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A citar:

Contrainteresados: Andreia Catarina Alves Vidal, João Paulo da Silva Antunes, Maiurá Ashoquecumar Venial, Miguel Aires Cruz da Silva, Alexandra Sofia Candeias e Escaramela de Sousa, Carlos Miguel Margarido Vaz Alves, Ivone Freire Caeiro, Leila Bugalho Mint Ely Mokhtar, José Cardoso da Silva, Miguel Cary Teixeira de Sousa, Miguel César Ferreira, Olga Marisa Faustino Velho Saraiva, Patrícia Alexandra Jesus Ferreira, Paulo Jorge dos Santos Ramos, Paulo Jorge dos Santos Mendonça, Pedro Daniel Cardoso de Matos Gama Mendes, Rui Manuel Sousa Resende, Rui Mário Semitela de Sousa Morais, Susana Sofia Dâmaso Lopes, Tiago Miguel Colaço Jerónimo Simão das Dores, Virgílio Marques Craveiro Lopes Preto

22/01/2018. — A Juíza de Direito, *Helena Maria Telo Afonso*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Gomes*.

311137632

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 252/2018

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 06 de fevereiro de 2018, foram nomeados Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça:

Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora Dr. Acácio Luís Jesus das Neves, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

Exmo. Procurador-Geral-Adjunto Dr. Joaquim Baltazar Pinto, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

21 de fevereiro de 2018. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311153143

Deliberação (extrato) n.º 253/2018

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 06 de fevereiro de 2018, foi autorizada a nomeação do Exmo. Juiz Conselheiro Jubilado Dr. Paulo Arminio de Oliveira e Sá, para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 67.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

23 de fevereiro de 2018. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311157218

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 4/2016

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) — Sujeito Passivo — Receita — Custo para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) — Ajustamento Anual — Fundo para a Sustentabilidade Sistemática do Setor Energético — Liberalização do Setor Elétrico — Contrato de Aquisição de Energia (CAE) Cessação Antecipada — Alteração das Circunstâncias — Uso Global do Sistema (UGS) — Tarifa.

1.ª A contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE) foi criada pelo regime aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para 2014 —, visando financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético (cf. n.º 2 do artigo 1.º daquele regime);

2.ª Entre os sujeitos passivos da CESE, incluem-se os titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira [cf. alínea a) do artigo 2.º do regime da CESE], e que não estejam isentos nos termos do artigo 4.º do regime da CESE;

3.ª As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são suscetíveis de repercussão, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE, «direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital»;

4.ª A receita obtida com a CESE é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistemática do Setor Energético (FSSSE), que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril;

5.ª E, no que concerne à redução da dívida tarifária, o montante da CESE que lhe é alocado é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o definido por despacho do membro do governo responsável pela área da energia (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014);

6.ª O aprofundamento da liberalização do setor elétrico em 1995 fez-se com a publicação de um conjunto de diplomas que introduziram